



22- Processo: 58701.003160/2015-88  
 Proponente: Confederação Brasileira de Golfe  
 Título: Aberto do Brasil de Golfe 2016  
 Registro: 02SP015792007  
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
 CNPJ: 30.280.382/0001-15  
 Cidade: São Paulo UF: SP  
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.337.608,85  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47604-8  
 Período de Captação até: 01/09/2016  
 23- Processo: 58701.002816/2015-45  
 Proponente: Fundação Esportiva Educacional Pró Criança e Adolescente  
 Título: Ano II - Movimento Olímpico  
 Registro: 02SP064292010  
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
 CNPJ: 96.497.482/0001-06  
 Cidade: Santana de Parnaíba UF: SP  
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.311.250,20  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1596 DV: 2  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30648-7  
 Período de Captação até: 31/12/2016  
 24- Processo: 58701.004158/2015-26  
 Proponente: Confederação Brasileira de Canoagem  
 Título: IV - Equipe Permanente de Canoagem Slalom  
 Registro: 02PR040202009  
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
 CNPJ: 92.893.155/0001-12  
 Cidade: Curitiba UF: PR  
 Valor aprovado para captação: R\$ 12.849.346,79  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8010-1  
 Período de Captação até: 31/12/2016  
 25- Processo: 58701.003622/2015-67  
 Proponente: Confederação Brasileira de Canoagem  
 Título: III Competições Internacionais de Canoagem  
 Registro: 02PR040202009  
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
 CNPJ: 92.893.155/0001-12  
 Cidade: Curitiba UF: PR  
 Valor aprovado para captação: R\$ 10.879.245,05  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8025-X  
 Período de Captação até: 31/12/2016  
 26- Processo: 58701.003173/2015-57  
 Proponente: Confederação Brasileira de Canoagem  
 Título: Projeto de Barcos  
 Registro: 02PR040202009  
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
 CNPJ: 92.893.155/0001-12  
 Cidade: Curitiba UF: PR  
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.290.970,52  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8014-4  
 Período de Captação até: 31/12/2016

#### RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.2531/2015-12  
 No Diário Oficial da União nº 238, de 14 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 121 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 822/2015, ANEXO I, onde se lê: Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 69422-3, leia-se: Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 69535-1.

Processo Nº 58701.2995/2015-11  
 No Diário Oficial da União nº 234, de 8 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 83 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 818/2015, ANEXO I, onde se lê: Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16497-1, leia-se: Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16947-1.

Processo Nº 58701.004203/2014-61  
 No Diário Oficial da União nº 22, de 02 de fevereiro de 2015, na Seção 1, página 109 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 682/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 375.201,45, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte Realizada em 04 de março de 2015, no valor de R\$ 494.334,68.

#### AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA CONSELHO DE GOVERNANÇA

##### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO DE GOVERNANÇA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a", do Inciso I, do Parágrafo quarto, da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica, por deliberação unânime em sua 3ª Reunião Ordinária de 17 de dezembro de 2015, resolve:  
 OPINAR favoravelmente sobre proposta de alteração do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica, encaminhada à sua consideração pela Diretoria Executiva.

ARI MATOS CARDOSO  
 Presidente do Conselho  
 Substituto

#### Ministério do Meio Ambiente

##### GABINETE DA MINISTRA

##### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 390, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Plano Nacional de Juventude e Meio Ambiente-PNJMA.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS, O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, em observância à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002; a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude; a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Conselho Nacional da Juventude-CNJ, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente; a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei nº 12.187, de 19 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e a Lei nº 13.123, de 2015 que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade (Lei da Biodiversidade), resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Juventude e Meio Ambiente-PNJMA, que objetiva promover e integrar políticas públicas ambientais que efetivem os direitos da juventude à sustentabilidade e ao meio ambiente garantidos no Estatuto da Juventude.

Parágrafo único. O PNJMA deverá integrar o Sistema Nacional de Juventude-SINAJUVE, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Os princípios do Estatuto da Juventude deverão orientar a implementação do Plano Nacional de Juventude e Meio Ambiente.

Art. 3º São diretrizes do Plano Nacional de Juventude e Meio Ambiente:

- I - participação de jovens nas políticas públicas de meio ambiente, em especial no controle social da gestão ambiental;
- II - estímulo e fortalecimento dos movimentos, redes e organizações que atuam na temática juventude e meio ambiente, em especial as organizações juvenis;
- III - apoio a trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável;
- IV - ampliação da conservação ambiental com inclusão social;
- V - reconhecimento do valor ecossistêmico dos territórios pelos jovens; e
- VI - valorização das identidades e diversidades individual e coletiva.

Art. 4º São objetivos do PNJMA:

- I - ampliar e qualificar a participação dos jovens na redução de emissões de gases de efeito estufa, na adaptação à mudança do clima e nas negociações internacionais sobre o tema;
- II - ampliar a participação de jovens na gestão de resíduos sólidos;
- III - ampliar a participação de jovens na gestão dos recursos hídricos;
- IV - ampliar a implementação, a oferta e as condições favoráveis para práticas de produção e consumo sustentáveis (PCS);
- V - aumentar a qualidade e a quantidade de processos de formação e participação de jovens no enfrentamento da injustiça ambiental;
- VI - ampliar o acesso às informações e às condições necessárias para que o jovem possa atuar como agente de transformação em relação aos desafios apresentados pela redução da biodiversidade;
- VII - apoiar a regularização ambiental brasileira, com participação efetiva da juventude rural;
- VIII - ampliar a conservação ambiental com inclusão social, por meio do acesso à infraestrutura e fomento à produção sustentável aos jovens de povos e comunidades tradicionais;
- IX - valorizar e preservar saberes e conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais entre os jovens, para que participem dos processos decisórios sobre o aproveitamento das oportunidades relacionadas ao uso dos conhecimentos tradicionais e do patrimônio genético de seus territórios;
- X - ampliar o número de jovens identificados com o território, com conhecimento de seu valor ecossistêmico e engajados no desenvolvimento regional;
- XI - aprimorar o conhecimento dos jovens sobre o uso adequado de produtos químicos e substâncias perigosas;
- XII - incentivar e promover estudos, pesquisas e extensão nos institutos federais e universidades, sobre juventude e meio ambiente, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável;
- Art. 5º O PNJMA será implementado pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 6º A execução e gestão do PNJMA será feita por:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que coordenará;
- II - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;

- III - Ministério da Educação;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário; e
- V - Sociedade Civil.

§ 1º Aos dirigentes dos respectivos órgãos caberá indicar seus representantes, titular e suplente, em até 30 dias da publicação desta Portaria.

§ 2º O Conselho Nacional de Juventude indicará os representantes da sociedade civil e sua participação será regulamentada por portaria específica.

§ 3º Poderão participar das reuniões, a convite de sua coordenação, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas à juventude e meio ambiente.

§ 4º A participação nas instâncias de gestão do PNJMA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Compete aos executores e gestores do PNJMA:

- I - articular os órgãos e entidades do poder executivo federal e a sociedade civil para apoiar, orientar e supervisionar a implementação do PNJMA;
- II - observar as deliberações pertinentes do Conselho Nacional de Juventude-CONJUVE, do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH, do Conselho Nacional de Educação-CNE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável-CONDRAF, dentre outras instâncias de participação já constituídas;
- III - sistematizar e divulgar os projetos e ações do Programa, garantindo a transparência e o controle social em todas as fases de sua implementação;
- IV - promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de juventude e meio ambiente, o intercâmbio de informações e a contratação de estudos e pesquisas, para estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando ao acompanhamento e à avaliação de projetos de juventude e meio ambiente; e

V - elaborar Plano de Trabalho detalhando a organização e funcionamento da execução e gestão do PNJMA com vistas à implementação das ações.

§ 1º O financiamento de ações previstas no PNJMA será acordado entre os ministérios e estabelecido por meio dos instrumentos adequados.

§ 2º A responsabilidade de cada ministério com relação ao cumprimento e ao financiamento das atividades do PNJMA terá em cada órgão sua respectiva referência, mediante as metas assumidas durante a primeira reunião da instância de gestão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

NILMA LINO GOMES

Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

ALOIZIO MERCADANTE

Ministro de Estado da Educação  
 PATRUS ANANIAS DE SOUSA  
 Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

#### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

##### RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1.494, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 13, inciso IV, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA,

considerando a seca e os baixos níveis dos açudes no semiárido brasileiro, notadamente no Estado da Paraíba; considerando que no Estado da Paraíba 25 (vinte e cinco) municípios estariam em colapso de abastecimento, 15 (quinze) estão em estado de alerta e 98 (noventa e oito) em situação de racionamento, tendo todos esses municípios utilizado, sistemática ou parcialmente, carros-pipa;

considerando a necessidade de priorizar o consumo humano urbano e rural e a dessedentação de animais durante a atual situação de escassez hídrica, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

considerando que o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece que independentemente de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes e as acumulações de volumes de água considerados insignificantes;

considerando que, em conformidade com a Resolução ANA nº 1.175, de 16 de setembro de 2013, são insignificantes os usos de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União e dos Estados destinados ao atendimento de atividade de interesse público;

considerando a necessidade de controle das retiradas de água dos açudes do Estado da Paraíba por meio de carros-pipa, de forma a preservar os volumes armazenados para atendimento prioritário aos usos previstos na Lei nº 9.433, de 1997;